

PROPOSTA PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE IMÓVEIS URBANOS, FECHAMENTO DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS E CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PASSEIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA LIMPEZA DE IMOVEIS

Art.1º Os responsáveis por imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza, sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II DO FECHAMENTO DE TERRENOS

Art.2º Os responsáveis por terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar gradil ou muronos respectivos alinhamentos, sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo I desta Lei.

§1º O fechamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser metálico, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima do piso circundante e ser provido de portão.

§2º O fechamento poderá ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) desde que, a partir dessa medida, sejam executados com no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua superfície uniformemente vazada, de forma a possibilitar a total visão do terreno.

§3º Nos casos em que o alinhamento não esteja efetivamente demarcado, para execução do fechamento, deverá ser requerida a demarcação junto ao Município, a fim de delimitar as confrontações com as áreas públicas.

§4º Não será admitida na execução do fechamento a utilização de materiais cortantes, perfurantes ou quaisquer outros que representem risco a integridade física das pessoas ou dos animais.

§5º Para a instalação de cerca elétrica ou de qualquer dispositivo de segurança que apresente risco a terceiros a altura mínima do fechamento deve ser 2,20m (dois metros e vinte centímetros) acima do piso circundante.

§6º O Executivo poderá alterar as características do fechamento, por meio de decreto, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 3º Nos casos em que o imóvel ainda não tenha sido alienado, o loteador terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da expedição do termo de conclusão de

obras, para cumprimento do disposto no artigo anterior, sob pena de aplicação da penalidade prevista.

Art. 4º Considera-se inexistente o gradil, muro ou fechamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as regras e padrões técnicos estabelecidos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Não se enquadram na definição prevista no *caput* deste artigo os fechamentos executados até a data da publicação desta lei de acordo com a legislação vigente à época de sua execução e mantidos em bom estado de conservação.

CAPÍTULO III

DOS TERRENOS COM GRAMA E DA DISPENSA DO FECHAMENTO

Art. 5º O plantio e a manutenção da grama nos lotes urbanos não construídos dispensa a execução de gradil, muro ou fechamento.

Art. 6º O plantio da grama poderá ser feito por meio de mudas ou sementeira, podendo ser utilizadas os seguintes tipos de grama:

I - *zoysia japonica*, vulgo esmeralda;

II - *paspalum notatum*, vulgo matrogrosso ou batatais;

III - *arachis repens*, vulgo amendoim ou;

IV – outro tipo similar indicado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais – SEMAM.

Art. 7º Para obtenção da dispensa de execução de muro, gradil ou fechamento, os novos parcelamentos deverão apresentar projeto de plantio de grama nos lotes não construídos, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, para análise e aprovação do órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Os empreendimentos imobiliários, já aprovados pelo Poder Público, deverão se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Poderá ser dispensada a execução do fechamento do terreno, mediante ato administrativo específico, por impossibilidade ou dificuldade para a execução das obras, nos seguintes casos:

I - terrenos que apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II – quando existir curso d'água ou acidente geográfico junto ao alinhamento ou nele interferindo;

III – áreas públicas.

Parágrafo único. Os terrenos com licença de construção concedida ficam dispensados da execução do fechamento, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre o passeio, os tapumes exigidos pela legislação que trata da execução das obras.

CAPÍTULO IV DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 9º. Os responsáveis por imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios por toda a extensão de confrontação com a via pública, na conformidade da normatização específica e no Anexo II, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Anexo I desta Lei.

§1º O proprietário, antes de construir ou reconstruir a calçada, poderá solicitar orientação técnica quanto ao material a ser utilizado, bem como quanto à forma geométrica a ser construída junto ao departamento municipal responsável.

§ 2º A conservação do passeio, por toda a extensão de confrontação com a via pública, cabe ao responsável ou proprietário, devendo ser garantida a acessibilidade universal.

§3º É proibido, na construção dos passeios públicos, o uso de materiais de revestimento não resistentes, deslizantes ou escorregadios, tais como granito polido, mármore polido, cerâmica de superfície lisa e similares, bem como, daqueles que não garantam uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão, sendo considerado inexistente o passeio quando não observada essa regra, nos termos do art. 12, I desta Lei.

§4º O plantio de árvores e arbustos no passeio público está condicionado à autorização do órgão ambiental competente, que estabelecerá a espécie adequada, o espaçamento e a localização da planta, na conformidade do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Anexo I.

§ 5º Os passeios não poderão ter declividade que represente risco de segurança à circulação das pessoas.

§ 6º Deve ser assegurada a continuidade do passeio público, sendo vedado o uso de interrupções ou cortes ao longo do mesmo, para fins de acesso ao imóvel frontal, devendo ser evitado o uso de degraus que dificultem a circulação das pessoas.

§7º Os responsáveis pelos passeios que não estiverem adequados as regras exigidas nesta Lei, deverão providenciar as obras necessárias para sua adequação em até 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta lei, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Anexo I.

§8º A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso, e que tenham sido objeto de prévia notificação, devendo ser cobrados os custos de quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel lindeiro beneficiado.

§9º A construção e reconstrução das calçadas poderásen feita pela administração, quando existir projeto de melhoramento ou urbanização aprovado com a respectiva previsão orçamentária.

§10. A construção e recuperação previstas nos parágrafos 8º e 9º deste artigo, bem como os custos e a base de cálculo serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. O padrão arquitetônico divide os passeios públicos em faixas, da seguinte forma:

I - os passeios públicos com até 2,00m (dois metros) de largura serão divididas em 02 faixas diferenciadas;

II - os passeios públicos com mais de 2,00m (dois metros) de largura poderão ser divididas em 03 faixas, conforme inciso anterior.

Art. 11. Para efeito de aplicação dos padrões indicados, no Anexo II, são definidos os seguintes parâmetros:

I - Calçada ajardinada: nas ruas onde não ocorre um fluxo muito grande de pedestres as faixas de serviço e acesso poderão ser ajardinadas, devendo o responsável observar os seguintes requisitos:

a) para receber 02 (duas) faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura total mínima de 2,00m (dois metros);

b) as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa de percurso que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) os arbustos colocados nas faixas ajardinadas não podem prejudicar a visão do pedestre, nem gerar risco de lesão ou atrapalhar o caminho;

d) para facilitar o escoamento das águas em dias chuvosos as faixas não podem estar muradas;

e) não é permitido cimentar a base da árvore, para não prejudicar o desenvolvimento da mesma;

II - faixa de percurso: é aquela destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo estar livre de quaisquer desníveis, vegetação ou obstáculos físicos, temporários ou permanentes, observadas as seguintes regras:

a) possuir superfície regular, firme, contínua, antitrepidante e antiderrapante;

b) ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) ter inclinação transversal até 3% (três por cento).

III - faixa de serviço: é área destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos, rampas de acesso para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, poste de iluminação, caixas das concessionárias de serviços públicos, sinalização de trânsito,

mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio, lixeiras e bicicletário, não ultrapassando 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, estando localizada junto ao meio-fio.

IV - faixa de acesso: é área localizada em frente ao imóvel ou terreno, consiste no espaço de passagem da área pública para o lote, observadas as seguintes regras:

a) poderá acomodar vegetação, rampas e floreiras, desde que não impeçam o acesso aos imóveis, bem como não invada a faixa de percurso;

b) poderá acomodar a rampa de veículos para acesso aos lotes lindeiros, com inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento), sob autorização do Município, em edificações já construídas regularizadas ou passíveis de regularização;

c) somente será possível a existência desta faixa nas calçadas com largura superior a 2,00m (dois metros).

V - rampa para pedestre: é o declive transversal inserido na calçada com o objetivo de garantir aos portadores de deficiência e àqueles que possuam mobilidade reduzida acesso às edificações.

VI - rampa para veículo: é o declive transversal inserido na calçada com o objetivo de garantir o acesso de veículos às garagens.

Parágrafo único. Calçadas com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser sinalizadas com piso tátil de alerta com cor contrastante com a do piso da faixa de percurso, com 20cm (vinte centímetros) de largura e localizada junto ao meio-fio, mesmo que a faixa de percurso resultante tenha largura inferior ao mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 12. Para os efeitos desta lei, o passeio será considerado:

I - inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reconstrução;

II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar:

a) buracos e ondulações;

b) desníveis não exigidos pela natureza do logradouro;

c) obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres;

d) reparos executados em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Parágrafo único. Quando constatadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, será aplicada a multa prevista *caput* do artigo 9º e exigidas às medidas administrativas cabíveis previstas no Anexo I desta Lei aos responsáveis pelos passeios públicos.

Art. 13. A instalação de mobiliário urbano nos passeios, fora da faixa de serviço, poderá ser autorizada pelo órgão municipal competente, não podendo bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com

deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias, observada a normatização específica expedida pelo Executivo, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Anexo I.

§1º Qualquer que seja a largura do passeio deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres.

§2º. Caberá ao órgão competente analisar os casos em que o passeio público tenha largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 14. É expressamente proibido o uso de qualquer objeto de trabalho ou de apoio às atividades de comércio e serviços nas vias públicas, sob pena de aplicação da multa e medida administrativa prevista no Anexo I.

§1º Será tolerada a colocação de objetos de trabalho ou de apoio às atividades de comércio e serviços, tais como mesas, cadeiras, balcões, mostruários e outros mobiliários, na faixa de acesso dos passeios, fora do horário de funcionamento do comércio local, desde que devidamente analisado e autorizado pelo órgão municipal responsável.

§2º Nas praças públicas será tolerada a colocação de objetos trabalho ou de apoio às atividades de comércio e serviços, tais como mesas, cadeiras, balcões, mostruários e outros mobiliários, desde que devidamente autorizado pelo órgão municipal responsável.

§3º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores a autorização será concedida mediante requerimento do interessado, acompanhado de projeto de utilização da área terá validade de 12 (doze) meses.

§4º A autorização prevista no parágrafo anterior será concedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da administração pública, em especial em caso de inobservância das regras estabelecidas, não obstante a aplicação da penalidade prevista no art. 13 desta Lei.

Art. 15. No caso de passeio em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no *caput* do art. 9º desta Lei até que o corte ou a supressão seja providenciado pela Administração Municipal, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A partir do corte ou supressão da espécie arbórea, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização do passeio público, sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo I.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 16. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços desta lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil, o condomínio ou o possuidor do imóvel;

II - a União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§1º Aquele, pessoa física ou jurídica, que para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão os danos causados aos passeios públicos.

§ 2º Os responsáveis referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão solidariamente responsáveis pela regularidade dos imóveis nos termos das disposições desta lei, bem como pelas penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Art. 17. O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura de autos de multa prevista no anexo I e intimação para:

I – regularização da limpeza, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

II - execução do fechamento no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias;

III - execução ou reparo do passeio público no prazo improrrogável de 90(noventa) dias.

Parágrafo único. O prazo estabelecido nos incisos I, II e III poderá ser reduzido até a metade, caso o agente fiscal constate que há risco iminente a saúde pública, a segurança pública ou a circulação de pessoas.

Art. 18. Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente:

I – pessoalmente;

II - por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal;

III – por edital.

§ 1º Incumbe aos responsáveis pelo imóvel à atualização de seu endereço domiciliar junto ao Município, sob pena de serem consideradas válidas as intimações e notificações enviadas por via postal, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, presumindo-se o recebimento dos autos de multa e de intimação quando encaminhados ao endereço constante no mesmo.

§ 2º Quando for impossível a intimação ou notificação do autuado, a Administração Pública procederá à intimação ou notificação mediante Edital, a ser publicado duas vezes em veículo de grande circulação local, com intervalo mínimo de 05 (cinco) dias entre as publicações, devendo o edital ser afixado no átrio da sede da Prefeitura.

§ 3º O prazo para atendimento da intimação ou notificação será contado em dias corridos, a partir da data da notificação pessoal ou postal ou a partir da data de publicação do segundo Edital, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 19. Na hipótese do não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no art. 17 desta Lei, multas diárias serão fixadas, tendo como base o valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da multa inicialmente aplicada, até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

Art. 20. Contra a aplicação das penalidades previstas nesta lei, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida a Junta específica, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data do recebimento da notificação, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 1º Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a autuação, e o servidor municipal responsável pela mesma terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Consumada a anulação da autuação, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

Art. 21. Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão de primeiro grau, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Parágrafo único. A decisão proferida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano encerra a instância administrativa.

Art. 22. O infrator ficará obrigado a realizar o pagamento do valor da multa corrigido, sob pena de inscrição em dívida ativa, protesto e cobrança judicial, quando:

I - a defesa for indeferida e não tenha sido apresentado recurso em tempo hábil;

II - o recurso for indeferido.

Art. 23. Fica criada a Junta Especial de Julgamento de Limpeza Urbana e Passeios – JELUP, com competência para:

I - processar e julgar em primeira instância os processos contenciosos decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município.

II - analisar os processos administrativos não impugnados quando submetidos à Junta, pelo Diretor do Departamento de Aprovação de Projetos, fiscalização e Habite-se, antes da inclusão em dívida ativa.

Art. 24. A Junta Especial de Julgamento de Limpeza Urbana e Passeios – JELUP será constituída por servidores titulares, com os seus respectivos suplentes, todos sem atuação junto ao setor de fiscalização, com a seguinte composição:

I – 1 (um) servidor efetivo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II – 1 (um) Procurador Municipal;

III – 1 (um) servidor público efetivo ou comissionado que também irá atuar como secretário da JELUP.

§1º Cada membro da Junta Especial de Julgamento de Limpeza Urbana e Passeios – JELUP receberá a título de gratificação 500 (quinhentas) Unidades Referenciais do Município de Linhares – U.R.M.L.

§2º O suplente só poderá ser convocado para atuar junto a JELUP nos casos de impedimentos legais do seu respectivo titular.

Art. 25. São atribuições dos membros da Junta Especial de Julgamento de Limpeza Urbana e Passeios – JELUP, inclusive do presidente:

I - examinar as defesas que lhe forem distribuídas, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III – proferir voto escrito e fundamentado;

IV - redigir as decisões do colegiado.

Art. 26. Compete, privativamente, ao Presidente da Junta Especial de Julgamento de Limpeza Urbana e Passeios – JELUP:

I - presidir e dirigir os trabalhos da Junta Especial de Julgamento de Limpeza Urbana e Passeios – JELUP, zelando pela sua regularidade;

II – convocar as reuniões e incluir processos em pauta;

III - determinar as diligências solicitadas.

Art. 27. O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta Especial de Julgamento de Limpeza Urbana e Passeios – JELUP, bem como os procedimentos de defesa e recurso, reger-se-ão pelo que dispuser no Regimento Interno aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 28. O Presidente da Junta Especial de Julgamento de Limpeza Urbana e Passeios – JELUP publicará no endereço eletrônico de domínio deste Município a pauta de processos a serem julgados, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data marcada para a realização da reunião.

Art. 29. Passadas em julgado as decisões, o Presidente encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 30. A Junta Especial de Julgamento de Limpeza Urbana e Passeios – JELUP, depois de ser constituída, aprovará seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, submetendo ao exame do Chefe do Poder Executivo para aprovação por meio de Decreto.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os prazos estabelecidos nesta lei contar-se-ão em dias corridos.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33. Estalei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 29, 62, 74, 93, 93-A, 94, 95, 96 e Anexo I da Lei Complementar nº 2613/2006.

ANEXO I
DAS PENALIDADES

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	PRAZO PARA ATENDIMENTO	VALOR DA MULTA	MEDIDA ADMINISTRATIVA
Não efetuar a limpeza regular do terreno	Art. 1º c/c art. 17, inciso I	10 dias	100 URML	-
Não executar, manter e conservar gradil ou muro nos respectivos alinhamentos	Art. 2º c/c art. 17, inciso II	30 dias	350 URML	-
Não executar, manter e conservar os respectivos passeios por toda a extensão de confrontação com a via pública	Art.9º c/c art. 17, III	60 dias	900 URML	
Utilizar na construção de passeios materiais de revestimento não resistentes, deslizantes ou escorregadios, que não garantam uma superfície continua, sem ressalto ou depressão	Art. 9º, §3º c/c art. 12, I, Parágrafo único c/c art. 17, III	60 dias	900 URML	Demolição e reconstrução às expensas do responsável.
Plantar árvores e arbustos no passeio público sem autorização do órgão ambiental competente	Art. 9º, §4º	Imediato	100 URML	Corte às expensas do responsável
Não providenciar as obras necessárias para sua adequação	Art. 9º, §7º	90 dias	900 URML	Demolição e reconstrução às expensas do responsável.
Instalar mobiliário urbano sem autorização do órgão municipal competente, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o livre acesso e	Art. 13	Imediato	150 URML	Remoção e Apreensão

circulação de pedestres ou a visibilidade dos mesmo e motoristas, na confluência das vias				
Colocar qualquer objeto de trabalho ou de apoio às atividades de comércio e serviços nas vias públicas	Art. 14	Imediato	200 URML	Remoção e Apreensão
Colocar qualquer objeto trabalho ou de apoio às atividades de comércio e serviços, na faixa de acesso dos passeios ou em praça pública, fora do horário de funcionamento do comércio local, sem a devida autorização órgão municipal responsável.	Art. 14, §1º e §2º	Imediato	150 URML	Remoção e Apreensão
Não providenciar a regularização do passeio público, após corte ou supressão da espécie arbórea	Art. 15 parágrafo único	30 dias	900 URML	Demolição e reconstrução às expensas do responsável.

ANEXO II

PADRÕES DE CALÇADAS

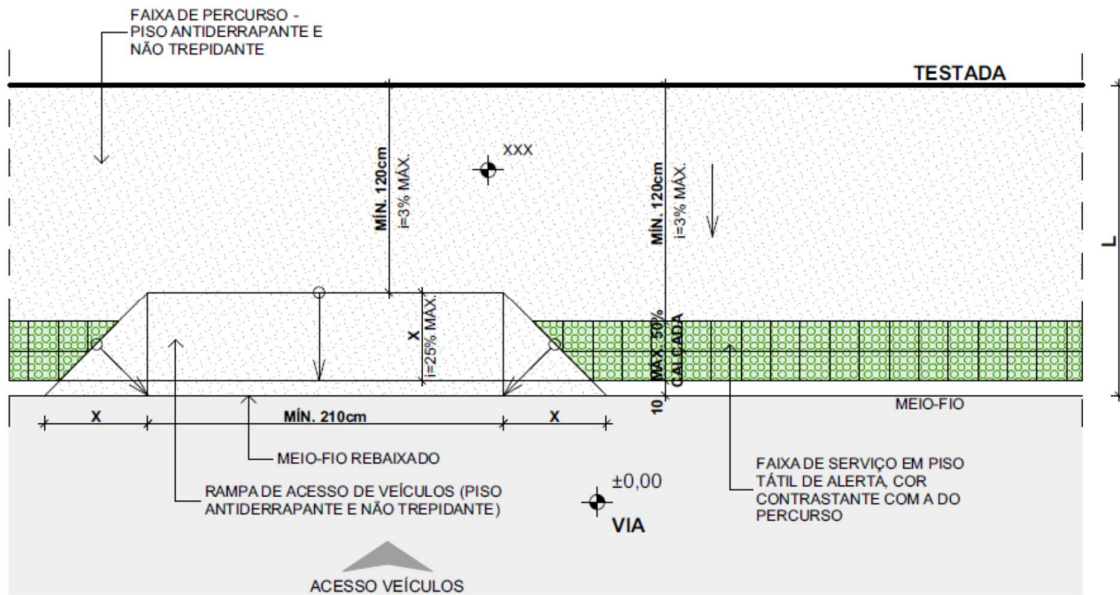


Figura 1 - Calçada com rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos

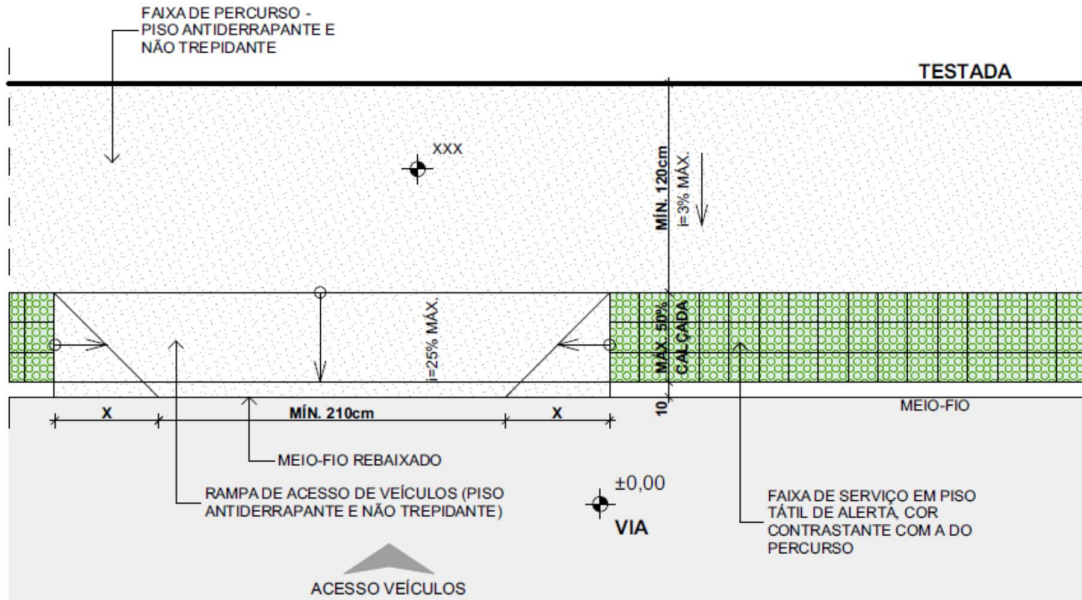


Figura 2 - Opção de desenho de rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos

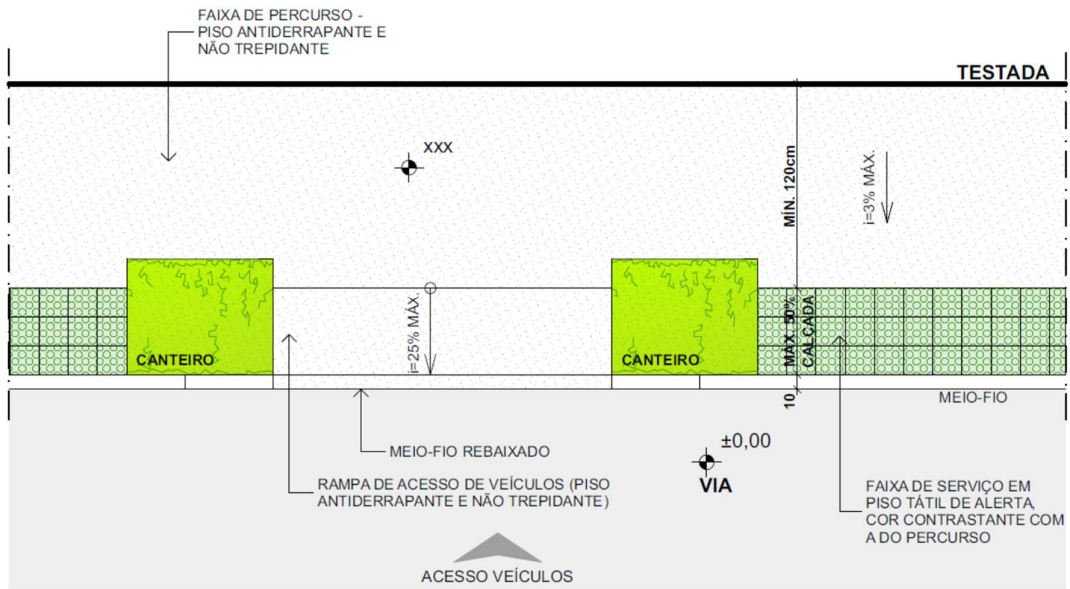


Figura 3 - Rebaixamento de meio-fio entre canteiros

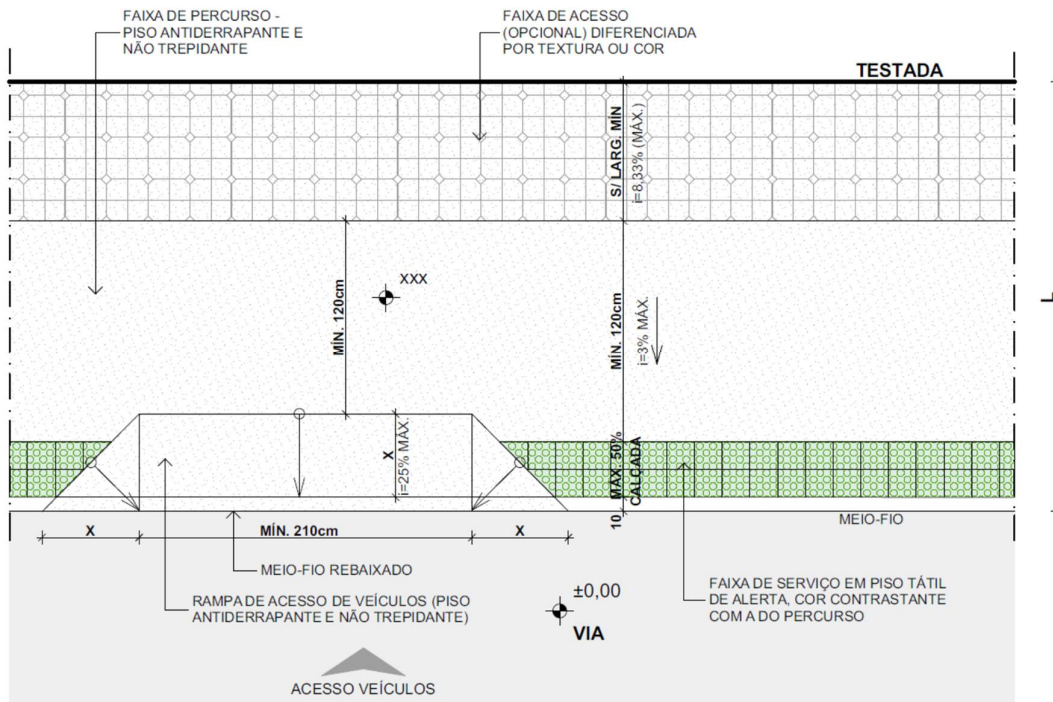


Figura 4 - Calçada com 03 faixas diferenciadas - L>2,00m

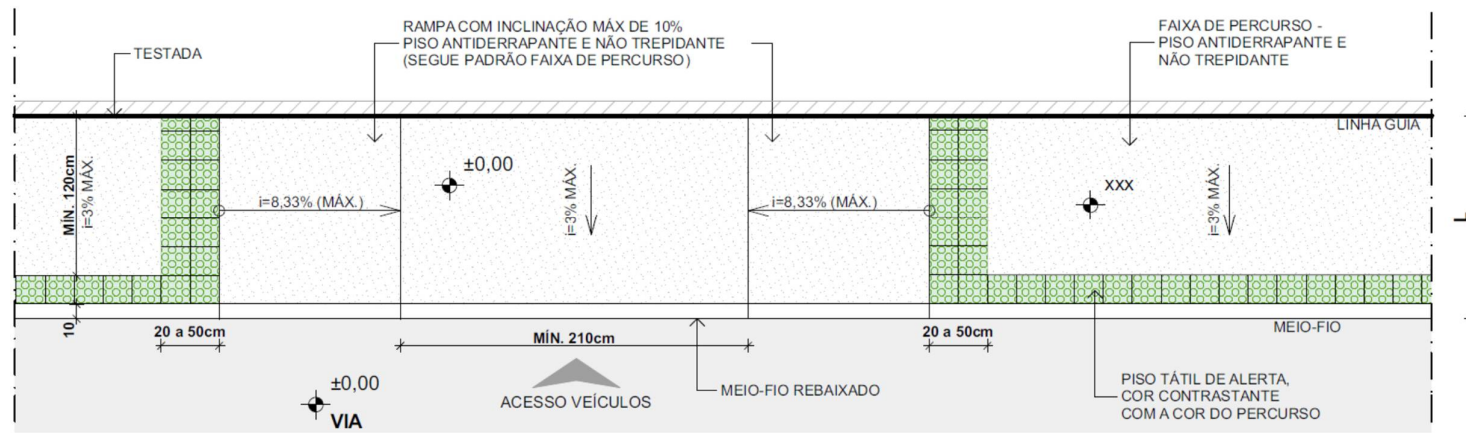


Figura 5 – Solução para acesso de veículos em calçada com largura do passeio não suficiente para acomodar o rebaixamento e a faixa de percurso com largura de no mínimo 1,20 m

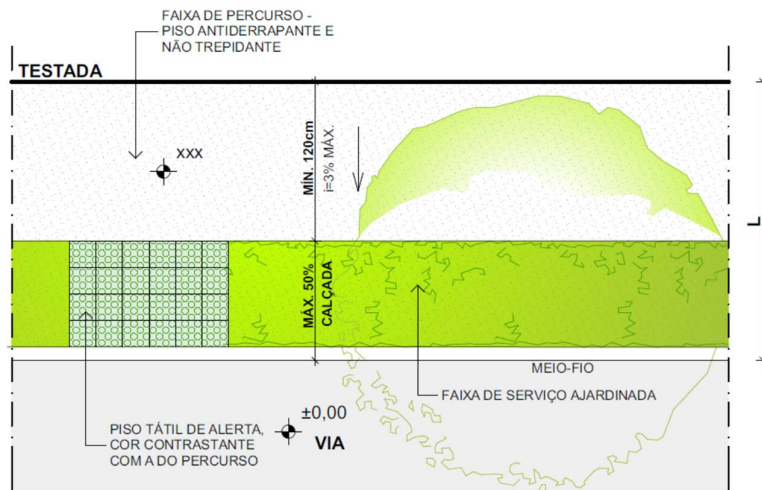


Figura 6 - Calçada com 01 faixa ajardinada

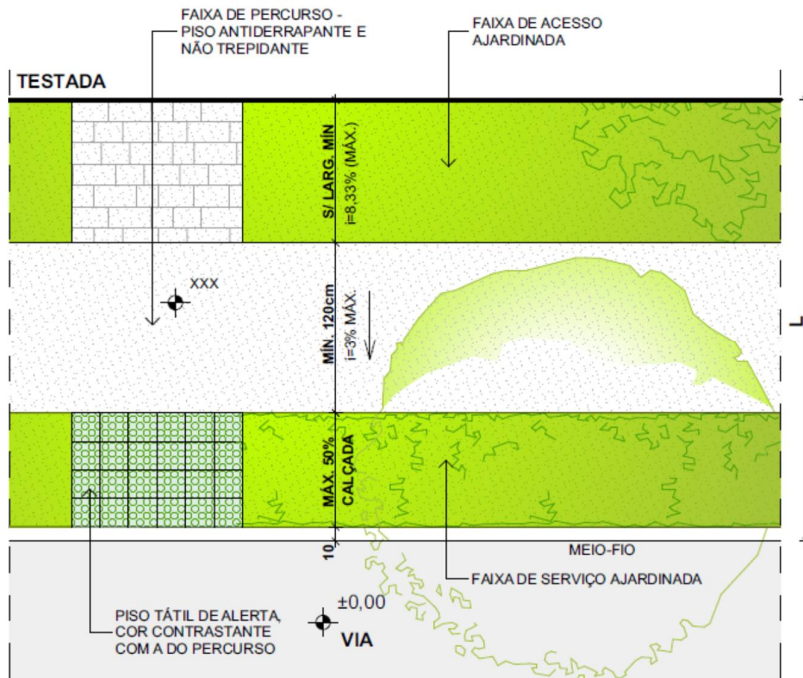


Figura 7 - Calçada com 02 faixas ajardinadas - L>2,00m

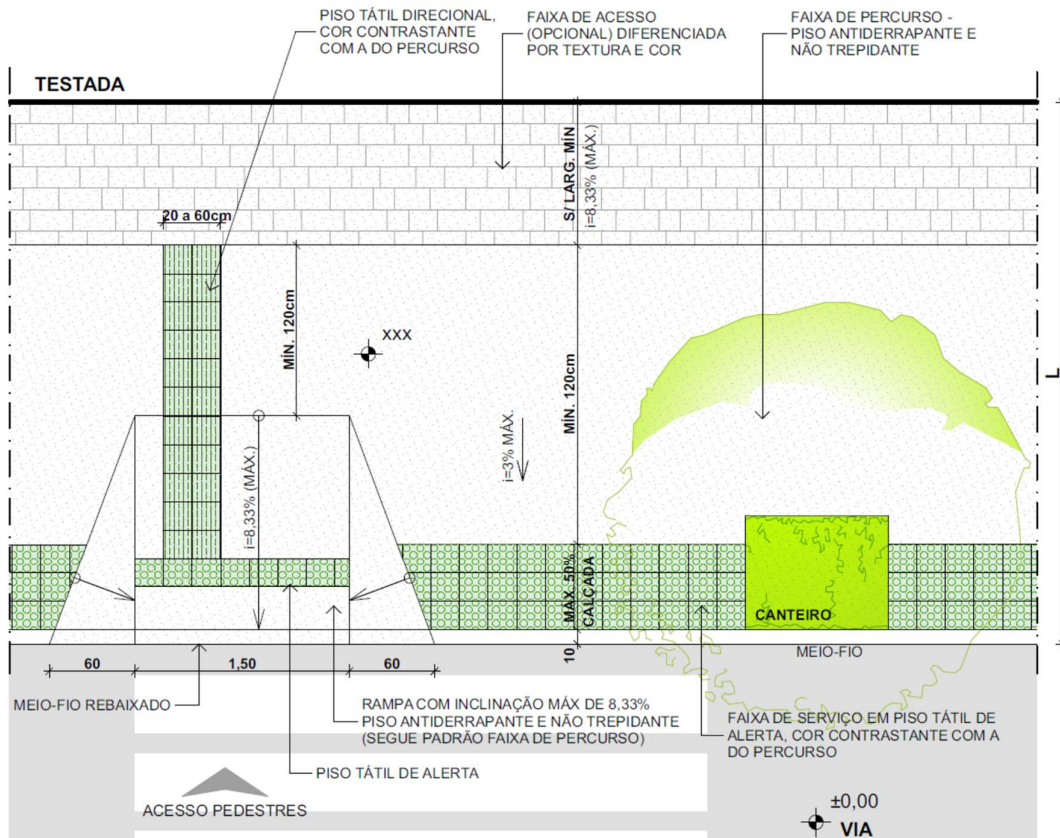


Figura 8 - Rebaixamento de meio-fio com rampa de acesso de pedestres em calçada com 03 faixas diferenciadas

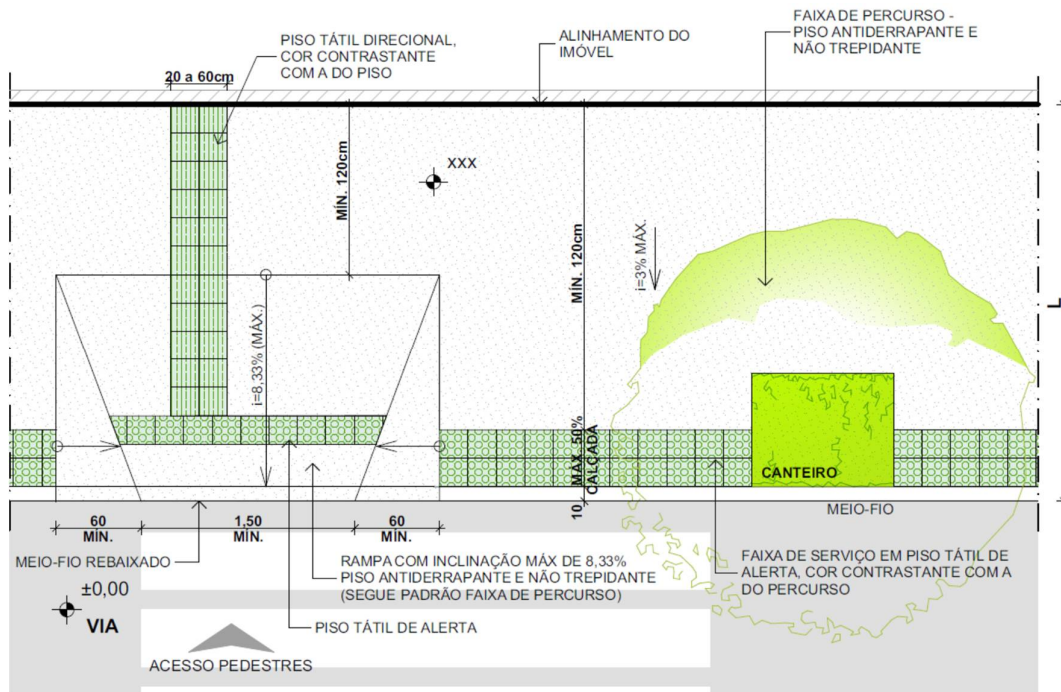


Figura 9 - Rebaixamento de meio-fio com rampa de acesso de pedestres em calçada com 02 faixas diferenciadas

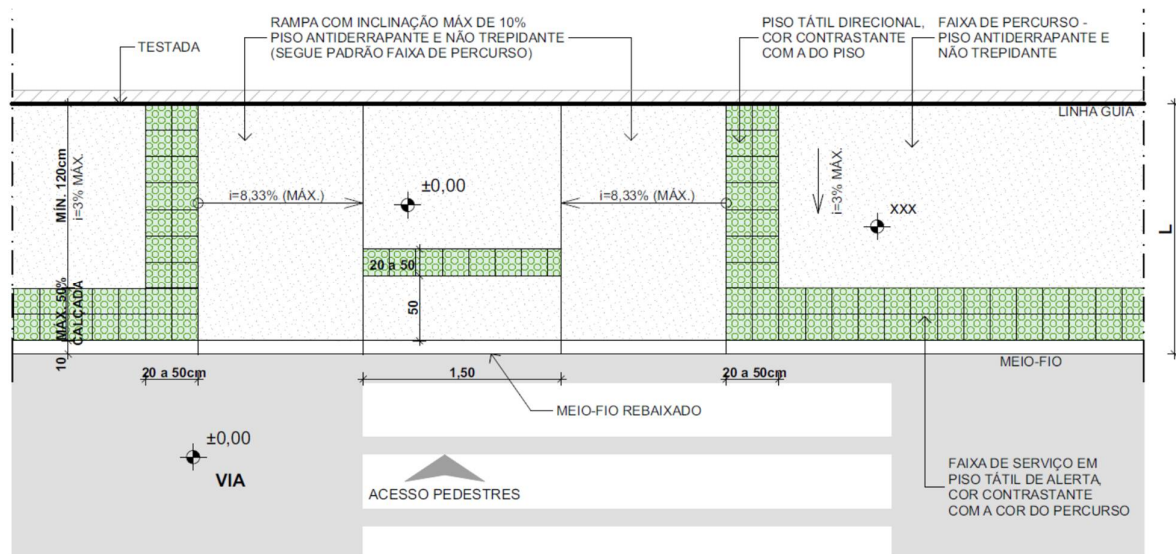


Figura 10 - Solução para acesso de pedestres em calçada com largura do passeio não suficiente para acomodar o rebaixamento e a faixa de percurso com largura de no mínimo 1,20 m

Calçadas em vias com declividade acentuada (superior a 20%) podem ter degraus em seu percurso, desde que observados os seguintes parâmetros:

- altura h (ver Figura) máxima de 18,0 cm, com tolerância de 0,5 cm, sendo que a altura indicada é de 15cm;
- ter largura b (ver Figura) dimensionada pela fórmula de Blondel:
 $63 \text{ cm} \leq (2h + b) \leq 4 \text{ cm}$

O comprimento dos patamares deve ser (ver Figura):

- dado pela fórmula: $p = (2h + b)n + b$, em que o n é um número inteiro (1, 2 ou 3), quando se tratar de escada reta, medido na direção do trânsito;
- no mínimo, igual à largura da calçada.

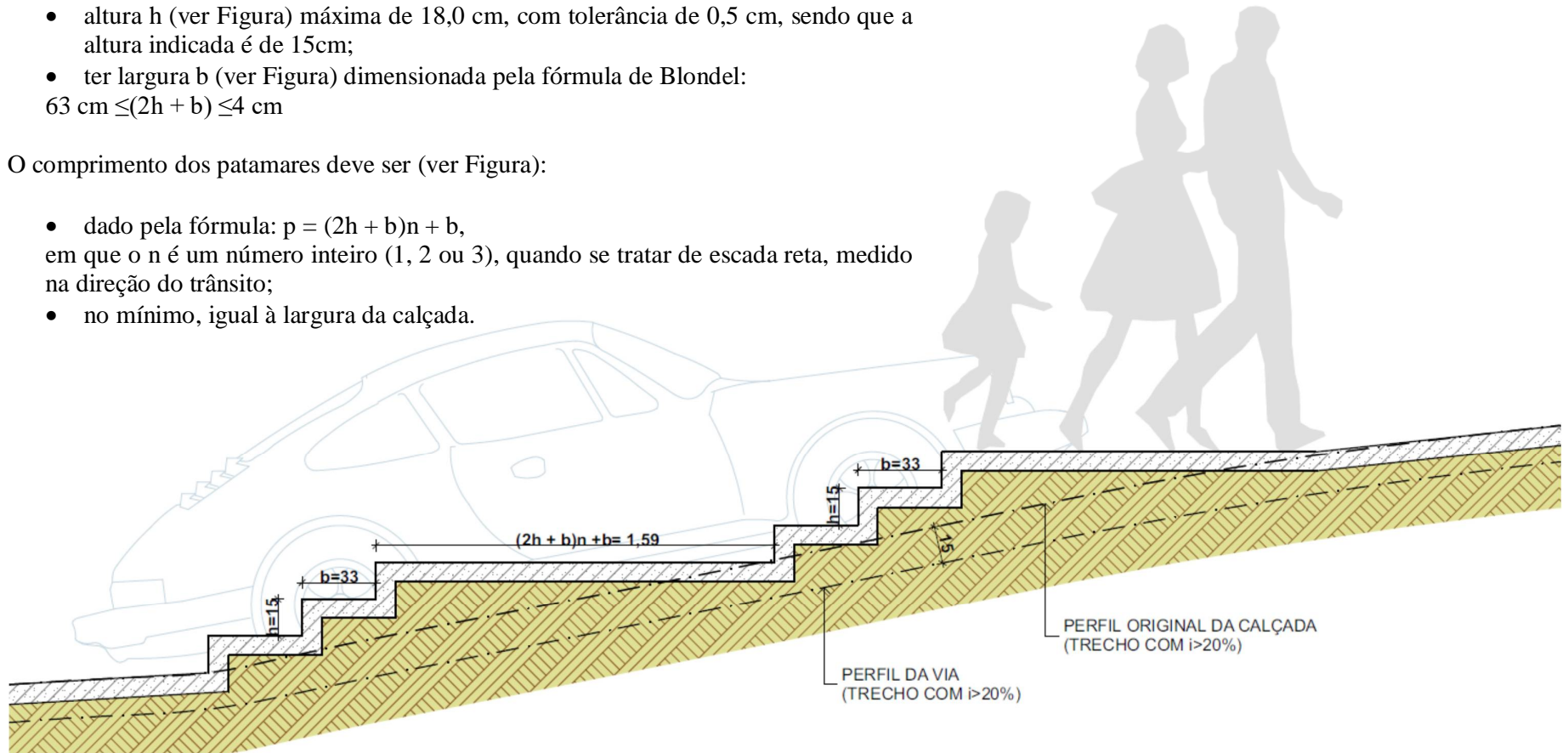
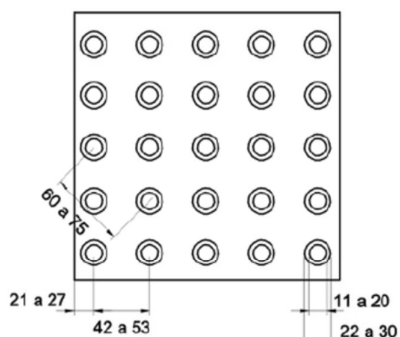


Figura 11 - Corte longitudinal de calçada em via de declividade superior a 20% - exemplo

Piso tátil de alerta:

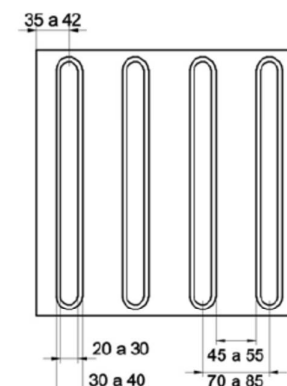
Piso tátil de alerta é um recurso que auxilia a pessoa portadora de deficiência visual quanto ao seu posicionamento na área da calçada. Ele deve ser instalado em áreas de rebaixamento de calçada, travessia elevada, degraus, canteiro divisor de pistas ou obstáculos suspensos. Adotado para sinalizar situações de risco ao pedestre, deve ser diferenciado por cor ou estar associado a faixa de cor contrastante com a cor do piso adjacente, conforme a NBR 9050.



**Sinalização tátil de alerta –
Modulação do piso
(dimensões em mm)**

Piso tátil direcional:

O piso direcional é instalado formando uma faixa que acompanha o sentido do deslocamento e tem a largura variando entre 20cm a 60cm. Esta faixa deve ser utilizada em áreas de circulação, indicando o caminho a ser percorrido e em espaços muito amplos, sempre que houver interrupção da face dos imóveis ou de linha guia identificável, como por exemplo, nos postos de gasolina.



**Sinalização tátil direcional –
Modulação do piso
(dimensões em mm)**

